

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 22 a seguinte redação:

“§ 3º A exclusão de ofício submeter-se-á ao rito processual estabelecido pelo Comitê Gestor.”

Justificativa

O Substitutivo adotado pela Comissão Especial da Câmara de Deputados determina que a exclusão de ofício do Simples Nacional submeter-se-á ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, ou seja, o rito federal.

Considerando que os referidos processos de exclusão cadastral refletem diretamente nos controles e procedimentos administrativos dos Estados e Municípios, impactando, inclusive, as ações de fiscalização das empresas beneficiadas pelo regime simplificado, cuja competência o próprio Substitutivo remeteu às administrações fazendárias dos Estados, é aconselhável que o rito desses processos sejam discutidos no âmbito do Comitê Gestor.

Nesse sentido, a presente emenda tem como escopo remeter tal assunto ao Comitê Gestor, colegiado mais apropriado e democrático para discutir e deliberar sobre temas dessa natureza.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Sala de Sessões, em de de 2006.

Dep. JOSÉ MILITÃO
PTB - MG

58A081FF48
58A081FF48